



Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90002/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 200005 - MJ-CGS-COORDENACAO GERAL DE LOGISTICA/DF

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (1)

Impugnações (2)

Esclarecimentos (7)

21/02/2025 12:29



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO N° 02, AO SENHOR HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA, PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90002/2025, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO

Pregão Eletrônico nº 90002/2025, UASG 200005

Objeto: Registro de preços para contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para aquisição de solução contemplando o armazenamento de dados em storages de rede (NAS/Object Storage) e solução de backup de dados, incluindo a capacidade de desduplicação e cofre de cybersegurança, com garantia de 60 (sessenta) meses, para atendimento das necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Data da Sessão Pública: 24/02/2025

1. Eu, WESLEY HENRIQUE DE BRITO, ora signatário, venho, com fulcro no item 13[2] do Edital de Licitação do certame em epígrafe, IMPUGNAR o citado instrumento convocatório tendo em vista que as especificações técnicas estão totalmente direcionadas à solução de um único fabricante, qual seja a DELL, conforme se verá adiante.

2. Pois bem.

3. Trata-se de um edital em que apenas licitantes que ofertem soluções do fabricante DELL tem condições de sagrar-se vencedor, uma vez que, atualmente, o único fabricante no mercado que ainda pratica a modalidade de licenciamento por socket é a DELL. E, em sendo assim, apenas a revenda LTA-RH, que é a única detentora do registro da oportunidade no citado fabricante, poderá ser e será a vencedora do certame.

4. Isto é, uma vez que já é de conhecimento no mercado que somente a DELL fornece esse tipo de licenciamento – a qual tem total descaso com as reais necessidades dos clientes – resta claro que há o edital acaba realizando um direcionamento a este fabricante, o que torna a disputa pretendida pelo edital completamente desleal, pois, por mais que pareça existir a possibilidade de uma competição, a competitividade inexiste já que, na prática, apenas uma empresa poderá disputar o objeto a ser adjudicado, de modo que é evidente que a escolha da empresa (ganhadora) já está definida.

5. Não bastasse o direcionamento realizado à solução informática de um fabricante em específico, importa registrar que o modelo de licenciamento por socket é técnica e completamente limitado por possibilitar apenas a proteção do ambiente de virtualização, não se permitindo a utilização desse modelo de licenciamento em outras cargas de trabalho.

6. Em todo caso, e também para fortalecer essa afirmação, podemos observar a seguinte situação descrita nas especificações técnicas:

7. Com base nesta tabela, podemos afirmar que existe uma correlação para cada socket de licenciamento, sendo necessários 2,37 TB de Frontend em razão da correlação do volume licenciado e do número de sockets (152 TB / 64 sockets); no entanto, no item 4.2.3.4, a disputa entre os licitantes – cuja competitividade já era inexistente pelas características dos licenciamentos permitidos – fica ainda mais injusta, pois o cliente permite que o socket seja convertido em 1TB. Assim, quem licenciar por FrontEnd terá uma proporção de 2,37 TB para cada socket enquanto quem licenciar por socket (no caso, a DELL) poderá converter cada socket em apenas 1TB, restando claro o favorecimento a este fabricante.

8. Se isso não é suficiente para demonstrar o direcionamento do edital, vejamos a impossibilidade de as soluções de outras fabricantes possuírem algum nível de competitividade no âmbito desta licitação:

a. Fabricante Veeam: não poderá participar do certame por limitações de licenciamento;

b. Fabricante Veritas: competitivamente desclassificado, pois suas revendas serão obrigadas a propor o seu maior equipamento por uma exigência que poderia ser atendida por meio de funcionalidades de software, já que não há necessidade de 2 controladoras para entregar HA, exigido no item adiante transcrita:

5.2.29. Para Appliances baseados em Controladora + Gavetas de Disco, os mesmos devem ser oferecidos com pelo menos 2 Controladoras (High Availability).

a. Fabricante Exagrid: penalizada com a obrigatoriedade de entrar 25% de capacidade líquida a mais, em razão do seguinte item:



por esse motivo exige um maior número de portas de rede para intercomunicação. Será penalizada na entrega de switches, em razão do seguinte item:

"Soluções que demandem de mais de 4 portas SFP+/SFP28 25 Gbps por site no total, deverão obrigatoriamente fornecer switchs ToR para sua conectividade com redundância, ou seja, no mínimo 2 (dois) equipamentos por site."

a. Fabricante Arcserver: os appliances Arcserver possuem escalabilidade até 576 TB, no entanto não poderão participar pois, apesar de não existir no certame a possibilidade de expansão para o equipamento de armazenamento de backup (a ARP não possui item de expansão que possa ser aderido) o edital exige que o equipamento seja expansível a até 600TB, curiosamente a quantidade necessária para desclassificar mais um fabricante. Conforme item:

5.2.5. A solução deve permitir escalabilidade à no mínimo 50% extra da capacidade líquida prevista.

1. Em resumo, e curiosamente, o único fabricante que não possui qualquer penalização e que ainda faz gozo de regras estabelecidas em edital que somente beneficiam a si mesmo é a DELL.

2. Além dessas regras, que penalizam as soluções de outras fabricantes, o edital contém adaptações que não penalizam o fabricante DELL, quais sejam:

☒ O único fabricante que somente executa desduplicação nos próprios appliances é a DELL, sendo que todos os demais fabricantes entregam desduplicação via software, a qual é muito mais eficiente e traz maior liberdade ao cliente. O item que privilegia a DELL, portanto, é aquele contido no ANEXO I-A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS SOLUÇÕES, qual seja item:

☒ 4.4. Desduplicação por Software ou Appliance

☒ O único fabricante que precisa compor vários produtos para atendimento ao certame é a DELL, já que os demais entregam todas as funcionalidades em um único produto. O dispositivo que privilegia a DELL, contido no ANEXO I-A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS SOLUÇÕES - é o seguinte:

☒ 4.1.4 As funcionalidades aqui descritas poderão ser fornecidas por meio de um único software ou por softwares que operem de forma integrada, devendo ser fornecido todo o licenciamento integral que preencha todas as funcionalidades, sendo admitido que cada uma das ferramentas possua o seu próprio catálogo.

☒ O único fabricante que ainda entrega licenciamento perpétuo é a DELL. No item a seguir fica claramente evidente a falsa competitividade, pois o edital "permite" licenciamento perpétuo e subscrição, no entanto exige que a subscrição funcione para sempre (perpétua). Ou seja, existe mesmo competitividade...? O dispositivo que privilegia a DELL, contido no ANEXO I-A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS SOLUÇÕES - em comento é este:

☒ 4.2.5. No caso do licenciamento por subscrição, o funcionamento do software de backup deverá ser mantido após o período de vigência contratual, ainda que sem os serviços de suporte, atualização de versão e correção de bugs.

3. Para finalizar e não restar dúvidas quanto ao direcionamento ao fabricante DELL, o edital se absteve de requisitar itens de extrema importância no mundo de proteção de dados e segurança da informação, mesmo todos os outros fabricantes já entreguem tais recursos de forma inclusa em seus licenciamentos devia à sua importância; o motivo para tanto é que isso obrigaría uma solução da fabricante DELL ter que adicionar mais licenciamento. Esses itens são os seguintes:

☒ Aprendizado de Máquina na detecção de vulnerabilidade;

☒ Detecção de Malwares;

☒ Isolamento Automatizado;

4. Logo, como se vê em razão dos itens anteriormente mencionados, a conclusão é que o certame decorrente do edital de licitação em questão infelizmente está direcionado para a aquisição de uma solução do fabricante DELL. A descrição dos itens do edital leva a uma falsa sensação de competitividade, quando, na realidade, direcionam a aquisição de produtos de um fabricante em específico, ferindo, assim, as regras mais básicas dos processos licitatórios. Essa conclusão se dá após a clara identificação tanto dos itens que penalizam os fabricantes concorrentes da DELL, assim como da existência de itens que claramente estão no texto do edital para benefício da DELL, além da falta de exigência de itens que deixaram de ser exigidos, mesmo sendo comuns em contratações deste objeto, em razão de isso obrigar a DELL a ter que adicionar licenciamento extra ante essas funcionalidades não serem fornecidas/entregues em seu licenciamento padrão.

5. Assim, e ante todo o exposto anteriormente, requer o provimento da presente impugnação para que o presente certame seja suspenso/paralisado, assim como a respectiva sessão de abertura das propostas, a fim de que o instrumento convocatório seja revisto (em especial nas cláusulas anteriormente apontadas), de modo de ampliar a participação de outros fabricantes e, de fato, possibilitar o que o art. 11 da Lei Federal n.14.133/2021 determina, qual seja a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assegurando-se tratamento isonômico entre os licitantes e uma justa competição, bem como assegurar os princípios insculpidos no art. 5º da mesma lei.

6. Nestes termos, pede deferimento.



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO N° 02

RELATÓRIO

Trata-se dos Pedidos de Impugnação nº 02 (30773304) ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (30605359), cujo objeto é o registro de preços para contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para aquisição de solução contemplando o armazenamento de dados em storages de rede



A data de abertura da sessão pública do procedimento licitatório está marcada para o dia 24 de fevereiro de 2025, as 09:00 horas.

Pedidos de Impugnação nº 02 (30773304) foi apresentado no dia 19/02/2025, as 20:51, via correspondência eletrônica pelo inclito Senhor: Wesley Henrique de Brito.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: o artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 afirma que têm legitimidade para interpor impugnação qualquer pessoa;

Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 164 do Decreto nº Lei n.º 14.133/2021, isto é, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

Alega o impugnante, em suma:

Diz que cuida-se de certame, do qual há direcionamento para fabricante específico e que somente uma detentora do registro de autorização da fabricante poderá concorrer. Relata que o modelo de licenciamento de socket é técnica e completamente limitado, pois somente permite a proteção do ambiente de virtualização, não permitindo outras cargas de trabalho. Cita a impossibilidade de outros fabricantes participarem da competição licitatória, dessa forma lista um rol de fabricantes que podem ser excluídos do certame.

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER: o provimento da presente impugnação para que o presente certame seja suspenso/paralisado, assim como a respectiva sessão de abertura das propostas, a fim de que o instrumento convocatório seja revisto (em especial nas cláusulas anteriormente apontadas), de modo de ampliar a participação de outros fabricantes e, de fato, possibilitar o que o art. 11 da Lei Federal n.14.133/2021 determina, qual seja a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assegurando-se tratamento isonômico entre os licitantes e uma justa competição, bem como assegurar os princípios insculpidos no art. 5º da mesma lei.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Considerando que as alegações apresentadas tratam de assuntos de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Nota Técnica nº 16 (30787808), sendo assim consubstanciada, em síntese:

2.1. Através do Pedido de Impugnação nº 02 (30773304), o impugnante alega que (...) Trata-se de um edital em que apenas licitantes que ofertem soluções do fabricante DELL tem condições de sagrar-se vencedor, uma vez que, atualmente, o único fabricante no mercado que ainda pratica a modalidade de licenciamento por socket é a DELL. E, em sendo assim, apenas a revenda LTA-RH, que é a única detentora do registro da oportunidade no citado fabricante, poderá ser e será a vencedora do certame. (...)"

A impugnante requer, também, que a correção necessária do ato convocatório, conforme transcrita abaixo:

"(...)

Assim, e ante todo o exposto anteriormente, requer o provimento da presente impugnação para que o presente certame seja suspenso/paralisado, assim como a respectiva sessão de abertura das propostas, a fim de que o instrumento convocatório seja revisto (em especial nas cláusulas anteriormente apontadas), de modo de ampliar a participação de outros fabricantes e, de fato, possibilitar o que o art. 11 da Lei Federal n.14.133/2021 determina, qual seja a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assegurando-se tratamento isonômico entre os licitantes e uma justa competição, bem como assegurar os princípios insculpidos no art. 5º da mesma lei.

(...)"

2.3. Primeiramente, é importante registrar que a Pregão Eletrônico 90002/2025 tem como objetivo atender a demanda de projeto amplo de modernização da infraestrutura de data centers do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que visa a criação de uma infraestrutura de hiperconvergência e de nuvem privada, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar da contratação.

2.4. Neste contexto, as especificações técnicas contidas no Edital, foram construídas observando o estrito cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e visam a contratação de infraestrutura de armazenamento de dados para arquivos (storage NAS) e objetos (storage de objetos) e de backup de dados, bem como serviços auxiliares, em atendimento às necessidades do órgão.

2.5. Em resposta ao referido Pedido de Impugnação, informamos que de forma alguma o Ministério da Justiça e Segurança Pública pretende ou esteja direcionando o edital para qualquer fabricante que seja. O objetivo de um certame é sempre permitir a ampla participação dos fabricantes, desde que atendam os requisitos mínimos técnicos estabelecidos pela Equipe de Planejamento da Contratação que conhece com profundidade as necessidades do órgão.

2.6. Na fase de levantamento das especificações, foram definidos requisitos mínimos capazes de atender às necessidades atuais e de pelo menos os próximos 60 meses para o projeto de modernização de datacenters



2.7. Importante destacar que durante a pesquisa de mercado, foram realizadas reuniões técnicas com os principais fornecedores das soluções a serem adquiridas, coletadas sugestões de aperfeiçoamento para análise crítica e exclusões de requisitos restritivos, tendo havido validação item a item das especificações técnicas. Destaca-se, portanto, que após a conclusão da pesquisa de mercado, foi possível verificar a possibilidade da participação de, no mínimo, três grandes fornecedores para cada grupo do edital, fato que comprova a possibilidade de ampla competitividade entre os principais fornecedores das soluções de mercado. Ao contrário da tese apontada pela impugnante, o Termo de Referência foi construído visando a máxima concorrência entre fabricantes que possam atender as necessidades do Ministério.

2.8. Alega a impugnante que o edital em tela foi construído com o intuito de permitir apenas a participação da fabricante DELL, existindo claros indícios de direcionamento para a solução proprietária da mencionada fabricante. Para sustentar suas alegações, a impugnante aponta recursos que somente a referida fabricante possui em seus equipamentos. A alegação não se sustenta, pois, conforme já mencionado, foi realizado ampla pesquisa de mercado, com validação item por item das especificações técnicas com múltiplos fabricantes. É possível que a impugnante não tenha feito o mesmo exercício de levantamento das especificações detalhado para outros fornecedores, pois os próprios fabricantes de soluções que ela mesmo apresentou na impugnação validaram as referências técnicas das soluções, fato que mostra uma visão distorcida e equivocada da realidade.

2.9. Diante disso, as especificações técnicas foram elaboradas sempre considerando as especificidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, além de práticas da Administração Pública, e de mercado, de forma que a equipe de planejamento da contratação refuta qualquer tipo de direcionamento. Ademais, ainda que admitindo a necessidade eventual de esclarecimentos adicionais, o Ministério não pretende descharacterizar o objeto ou alterar as especificações que foram feitas em razão da sua necessidade, e por entender que as especificações trazem requisitos padrões de mercado e que oferecem condições isonômicas.

2.10. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade ou necessidade de revisão dos itens de especificações técnicas postos no edital.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Assim sendo, entendemos que as alegações técnicas ora apresentadas pela impugnante NÃO tem o condão de alterar o curso normal do Pregão Eletrônico 90002/2025.

CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Este pregoeiro corrobora com o entendimento da área técnica demandante, acrescentando, ainda o que se segue:

Consta do autos a pesquisa de preços (29281480) e a consulta realizada pela área demandante aos fornecedores, conforme documentos juntados, para a verificação dos valores do parâmetro IV da Instrução Normativa nº 65/2021, de pesquisa de preços. Com efeito, foram consultados os seguintes fornecedores: DELL, Hitachi, Decatron, IBM, Lanlink, Lenovo, LTA, Petacorp, Netapp, Purestorage, Systech Tecnologia, Veeam e Veritas.

Desse modo, foi juntado ao processo a pesquisa de preços do fornecedor PETACORP, segundo a proposta comercial presente no doc. SEI (29281480). Outrossim, é possível observar, colacionado aos autos, a Proposta Comercial do fornecedor LTA-RH informática Comércio, Representações LTDA. (29046746).

Na linha do voto exegético supradelineado, percebe-se que a área requisitante teve o intuito de divulgar e colher informações e valores para a melhor forma de estruturar e planejar o objeto da licitação.

O estudo Técnico preliminar nº 48/2024 informa a atual situação do parque tecnológico do Ministério:

2.2.2.11. Na área de armazenamento, o Data Center Principal possui dois equipamentos de storages, sendo 01 equipamento EMC VNX 7500 e 02 equipamentos NetApp FAS8080. Na Tabela 1, estão dispostos os equipamentos com suas respectivas quantidades de armazenamento bruto:

2.2.2.12. O Data Center secundário, na área de armazenamento, possui dois equipamentos de Storages EMC VNX 5300. Na Tabela 2, estão dispostos os equipamentos com suas respectivas quantidades de armazenamento bruto:

2.2.2.13. O ambiente de backup do Data Center Principal é composto por 02 (dois) appliances Symantec NetBackup 5230 (configurados como Media Server), Licença do software NetBackup e 01 (uma) Tape Library TS4300. Já o Data Center Secundário possui 02 (duas) Tape Library PowerVault TL2000. Na Tabela 3, estão dispostos os equipamentos com suas respectivas características:

2.2.2.14. Destaca-se que para interconexão de todos os equipamentos listados nos Data Centers em questão, bem como para futuras expansões, o Ministério dispõe de uma estrutura de switches de alto desempenho, recentemente adquiridos e implantados (Contrato nº 132/2020 - SEI nº 13489505), capazes de interligar à altas velocidades, os servidores do ambiente de processamento, os quais formam a base para todo o ambiente de virtualização.

Nesse particular, portanto, importante ressaltar a manifestação do setor técnico requisitante:

Neste contexto, as especificações técnicas contidas no Edital, foram construídas observando o estrito cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e visam a contratação de infraestrutura de armazenamento de dados para arquivos (storage NAS) e objetos (storage de objetos) e de backup de dados, bem como serviços auxiliares, em atendimento às necessidades do órgão.

Dessarte, tendo em vista a grande complexidade e importância do presente e específico procedimento licitatório, o órgão demandante esclarece o seguinte sobre a participação de licitantes e a livre concorrência: Importante destacar que durante a pesquisa de mercado, foram realizadas reuniões técnicas com os principais fornecedores das soluções a serem adquiridas, coletadas sugestões de aperfeiçoamento para análise crítica e exclusões de requisitos restritivos, tendo havido validação item a item das especificações técnicas. Destaca-se, portanto, que após a conclusão da pesquisa de mercado, foi possível verificar a



máxima concorrência entre fabricantes que possam atender as necessidades do Ministério.

Por fim, faz-se necessário trazer a lume o posicionamento técnico nesse sentido grafado:

Diante disso, as especificações técnicas foram elaboradas sempre considerando as especificidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, além de práticas da Administração Pública, e de mercado, de forma que a equipe de planejamento da contratação refuta qualquer tipo de direcionamento. Ademais, ainda que admitindo a necessidade eventual de esclarecimentos adicionais, o Ministério não pretende descaracterizar o objeto ou alterar as especificações que foram feitas em razão da sua necessidade, e por entender que as especificações trazem requisitos padrões de mercado e que oferecem condições isonômicas.

Delineado esse quadro, não assiste razão aos relatos transcritos no pedido de impugnação.

DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação nº 02 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 interposto pelo senhor Wesley Henrique de Brito.

É a decisão.

21/02/2025 12:24



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01. A Concept Tecnologia, envia anexo o pedido de impugnação do Pregão



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

[Incluir impugnação](#)



Acesso à
Informação